



## IVA

### Aplicação do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA

#### importações – novas funcionalidades implementadas pela AT

#### Introdução

Os sujeitos passivos que reúnam as condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, podem optar pelo pagamento do IVA devido pela importação de bens através da declaração periódica, apurando-o conjuntamente com o imposto relativo às restantes operações tributáveis que efetuem no exercício da sua atividade.

A forma e prazo de exercício da opção foram regulamentados pela Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho.

Sobre o assunto, a Autoridade Tributária e Aduaneira divulgou instruções através do Ofício-Circulado n.º 30.193, de 11 de agosto de 2017 e posteriormente através do Ofício-Circulado n.º 30.203/2018, de 4 de julho, as quais foram analisadas no nosso informativo n.º 17/2018.

#### Recordando as condições para o exercício da opção

A alínea c) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA condiciona o exercício do direito à opção à prática exclusiva de operações sujeitas a imposto e dele não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório.

Na expressão “realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório”, contida na segunda parte da citada norma, devem enquadrar-se as



operações que, tendo uma correlação com a atividade exercida, não constituam, por si só, uma atividade habitual e autónoma dos sujeitos passivos.

Assim, os sujeitos passivos cujo enquadramento vigente resulte da prática de operações sujeitas a imposto e dele não isentas ou isentas que conferem o direito à dedução, em simultâneo com operações isentas que não conferem o direito à dedução, não reúnem as condições necessárias para o exercício da opção.

### **Preenchimento da declaração periódica – confirmação e/ou alteração dos valores pré-preenchidos**

A Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, procedeu à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento, tendo criado dois novos campos no Quadro 06, relativos à base tributável das importações de bens e ao correspondente imposto (campos 18 e 19).



Estes campos encontram-se, por regra, pré-preenchidos com o valor total das importações de bens, e correspondente imposto liquidado, realizadas no período a que respeita a declaração.

Para agilizar a validação dos valores referentes à realização de importações de bens, por confronto com os inscritos nas declarações aduaneiras de importação, foi criada agora uma funcionalidade que disponibiliza aos sujeitos passivos que exerceram a opção de pagamento do IVA prevista no artigo 27.º, n.º 8 do Código do IVA o detalhe dos valores inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica (nomeadamente, código de estância aduaneira, número de liquidação, data da liquidação, valor das importações e IVA liquidado).

Mantém-se, no entanto, a possibilidade de alterar tais valores desde que os sujeitos passivos estejam na posse dos documentos que titulem as alterações efetuadas.

Relembramos que os valores inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica podem não refletir o valor total das importações de bens ou do correspondente imposto liquidado, realizadas no período a respeito a declaração, por se referirem, por exemplo, a declaração aduaneira de importação apresentada no âmbito do plano de contingência, por indisponibilidade temporária dos sistemas informáticos das autoridades aduaneiras ou do operador económico (declaração aduaneira não eletrónica).



### **Valor tributável para efeitos de IVA**

O valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor, nos termos do artigo 17.º do Código do IVA, e deve ser indicado na declaração aduaneira de importação, expresso em euros.

Naturalmente que este valor pode não coincidir com o valor contabilístico.

Se o valor tributável sofrer alterações antes da submissão da correspondente declaração periódica e estas não estejam refletidas no pré-preenchimento, o sujeito passivo deve alterar os valores dos campos 18 e 19 do Quadro 06.

Se o valor tributável for alterado após submissão da correspondente declaração periódica, a retificação dos valores inscritos nos campos 18 e 19 deve ser efetuada por submissão de declaração periódica de substituição à declaração apresentada no período em que ocorreu a aceitação da declaração aduaneira de importação.

Em qualquer dos casos, o sujeito passivo só deve efetuar correções se estiver na posse dos elementos que titulam tais alterações, tal como já referido.

**Abílio Sousa**

**IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda**

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com